

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº 13808/000.803/93-84

Sessão de 06 de junho de 1995 - Acórdão nº 107-2.294

Recurso nº 86.805 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989

Recorrente: ELETRISOL INDÚSTRIA DE ISOLANTES ELÉTRICOS LTDA

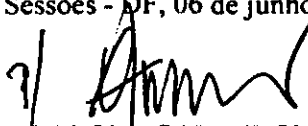
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP

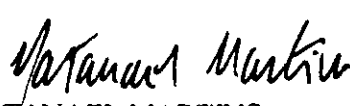
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO
DA EFICÁCIA DO ART. 8º DA LEI 7689/88 -
(RESOLUÇÃO Nº 11 DO SENADO
FEDERAL) -** Tendo havido a suspensão do
disposto legal que deu suporte à autuação,
independentemente da solução dada no processo
matriz do qual este decorre, não há como se
matner o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ELETRISOL INDÚSTRIA DE ISOLANTES ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuin-
tes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, 06 de junho de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE: 18 OUT 1996

Participaram , ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO,
MARIANGELA REIS VARISCO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RICARDO
JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o
Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



Processo nº 13808/000.803/93-84

Recurso nº 86.805

Acórdão nº 107-2.294

Recorrente: ELETRISOL INDÚSTRIA DE ISOLANTES ELÉTRICOS LTDA

RELATÓRIO

ELETRISOL INDÚSTRIA DE ISOLANTES ELÉTRICOS LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 34/35, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 3/6.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi arbitrada a base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7.689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 40/41, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.656 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 25.04.95, logrou provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 107-2.165.

É o relatório



Processo nº 13808/000.803/93-84
Acórdão nº 107-2.294

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

Trata-se, como visto, de contribuição social relativa ao exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, exigida em fulcro no artigo 8º da Lei 7689/88, cuja solução, em princípio, decorreria da decisão que se deu no processo matriz.

Todavia, com o advento da Resolução nº 11 do Senado Federal, (DOU de 12.04.95), reitrando do ordenamento jurídico o referido artigo 8º da Lei 7689/88, dando eficácia "erga omnes", assim, às reiteradas decisões da Suprema Corte que proclamaram a inconstitucionalidade da cobrança da exação no próprio período-base em que instituída, irrelevante a sorte que se teve no processo matriz, não há mais como se insistir em sua cobrança.

Por tudo isso, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, 06 de junho de 1995.


Natanael Martins - Relator.

h: n-57a (95)

